



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ
PROCESSO Nº. 1.069/2023

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Contratação de Empresa de Empresa Especializada em Fretamento de Aeronaves (Táxi Aéreo), por hora de voo, visando atender as necessidades de transporte de pacientes, autoridades e servidores a serviço da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, Pará.

I - RELATÓRIO

Autos encaminhados a esta assessoria jurídica, para análise e manifestação acerca da Contratação de Empresa de Empresa Especializada em Fretamento de Aeronaves (Táxi Aéreo), por hora de voo, visando atender as necessidades de transporte de pacientes, autoridades e servidores a serviço da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, Pará.

O procedimento se iniciou por meio de memorando encaminhado pela Secretaria de Secretaria de Administração e Finanças. Após, foi então autuado, bem como verificada a disponibilidade orçamentária.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito

II –DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso.

Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93. Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Tratando-se de dispensa de licitação, esta é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei nº. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam à dispensa da licitação: 1 Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.” (...) a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir”. Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: “(...) Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

É evidente que etapas os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa de licitação. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o CONTRATO ADMINISTRATIVO PRECISA SER REALIZADO IMEDIATAMENTE, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado.

Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

A Constituição Federal, em seu artigo 9º, §1º, determina que os serviços ou atividades essenciais sejam definidos por lei. Coube à Lei Federal nº 7.783/89, que trata da greve dos servidores públicos, definir os serviços públicos essenciais como àqueles que atendem às necessidades inadiáveis da sociedade.

Conforme seu o art. 10, são considerados serviços ou atividades essenciais:

“I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - Funerários;

V - Transporte coletivo;

VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

-
- VII - telecomunicações;
 - VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - X - Controle de tráfego aéreo;
 - XI compensação bancária.” Ademais, a suspensão do fornecimento dos serviços públicos ocasiona a violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1º, III, da CRFB/88.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único: “Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II – razão da escolha do fornecedor ou executante; III – justificativa do preço; IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual de Licitação e Contratos do TCU. Essa é a orientação consagrada também na publicação mencionada acima: “É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa. Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara. “Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas”. Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara. DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA – LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO “A”, VEICULOS LEVES E PESADOS

No caso em tela, verificamos que se faz necessária a contratação de empresa de forma direta, visando afastar risco de danos à saúde, à vida e sustento dos indígenas, autoridades e demais do povo deste município.

Quanto à análise do Processo Pregão Eletrônico n.º 001/2023, podemos concluir que apesar de terem sido tomadas todas medidas reconhecidas por Lei para a aquisição do objeto do processo acima descrita, os mesmos não puderam ser adquiridos por falta de interessado em fornecê-los, tendo as sessões públicas (certame) destinada para tal desiderato permanecido vazia, presentes apenas os membros da CPL-CMC, o tornou a Licitação Deserta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Assim, verifica-se um permissivo legal na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que em caso de desinteresse de licitantes e havendo a real necessidade em adquirir bens ou serviços por parte da Administração Pública, possa a mesma fazê-lo de forma direta por meio de dispensa de licitação, desde é claro, que se comprove esses requisitos, senão vejamos:

Art. 24. “É dispensável a licitação:”

V – “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Veja que de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação nos casos que não haja interessados à acudirem ao chamado da Administração Pública à participar da fase externa do processo sem que exista justificativa para tanto.

Tal situação foi o que realmente ocorreu, instaurou-se o procedimento licitatório com fito a atender as necessidades prementes desta Prefeitura, pois respeitadas as formalidades legais convocou-se interessados em participar de sessão pública para a aquisição de materiais para suprimento do almoxarifado e nenhum interessado se fez presente, no certame e na repetição do certame, tornando a licitação deserta, fato que fora declarado na ocasião da sessão pelo pregoeiro, dando veracidade ao fato.

Insta salientar, que o dispositivo da Lei 8.666/93, que permite a dispensa de licitação a quando do certame deserto, destaca que só será permitida a compra direta se for verificado gasto extravagante para a Administração Pública na realização de outra contenda, o que não se encontra óbice no caso em apreço, visto que a tomada de novos procedimentos licitatório ocasionará gastos excessivos a este Poder Legislativo, sem ao menos ter a certeza que licitantes se façam presentes a uma possível nova sessão pública.

Ademais, a Comissão Permanente de Licitação através do seu presidente Abel Lima da Silva, se manifesta em parecer fundamentado sobre a real necessidade da aquisição dos serviços, frisando a desnecessidade de realização de novo certame, visto a demasia de gastos para sua consecução e o total desinteresse na participação do pleito.

Portanto, não resta dúvida que a compra por dispensa de licitação, desde que respeitados os valores praticados em mercado, seja a melhor opção para a Administração Pública, pois presentes todos os requisitos necessários, quais sejam: ocorrência de licitação anterior; ausência de interessados; prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de custos de novo processo licitatório; ausência de prejuízo na contratação direta (preços compatíveis com o mercado); e manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras e serviços de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Pelo que consta dos autos estão presentes os primados da Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, dando o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, o que fora feito no momento em que se convocou possíveis interessados por meio de publicação de avisos de licitação, devidamente comprovados nos autos e não se teve a resposta perquirida tudo em busca da melhor oferta para a Administração.

Desta feita, a Lei permite (Legalidade Estrita) à Administração Pública, Prefeitura Municipal de Jacareacanga, em realizar a aquisição do objeto licitado por dispensa de licitação, devendo entretanto tal aquisição respeitar os parâmetros de preço praticados no mercado, afastando possíveis gastos extravagantes que seriam evitados por meio de procedimento licitatório.

Ressalta-se ainda que a efetiva contratação de empresa especializada no fornecimento do objeto do Pregão Eletrônico nº 001/2023, deverá ser precedida da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme estabelece o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Após exame do Mapa de Cotação e análise dos orçamentos acostados aos autos, verificou-se que o preço da Empresa **MRX INTERMEDIações E NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.652.484/0001-30** é o mais vantajoso para a Administração, e está dentro dos preços de mercado. O pleito está devidamente autorizado pela autoridade competente, no caso o Prefeito Municipal, conforme a Autorização para Abertura de Processo Licitatório.

Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação em tela, na atual circunstância, é a solução que melhor atende ao interesse público, por representar economia à Administração.

ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que fora realizada a cotação supra citada, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado local, dentro das circunscrições do município de Jacareacanga e suas adjacências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Após pesquisa de preços, verificou-se que o ofertado pela empresa **MRX INTERMEDIações E NEGóCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **41.652.484/0001-30** ofereceu o menor preço, o que levou à tal escolha.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no §1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido: “Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.” Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

CONCLUSÃO

Com base na legislação vigente, a contratação pretendida, conforme informação constante dos autos, atende aos requisitos legais necessários para que seja realizada contratação direta.

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **OPINA-SE** pela possibilidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, V, da Lei Federal 8.666/93, prosseguindo o feito em suas fases ulteriores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 17 de fevereiro de 2023.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12665B